



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 171, DE 2009

(nº 3.401/2004, na Casa de origem, Deputado Lobbe Neto)

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (cria a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5^a a 8^a séries do ensino fundamental e do ensino médio)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 26.

.....

§ 7º O tema educação financeira integra o currículo da disciplina Matemática." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.401, DE 2004

Cria a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5^a a 8^a séries do ensino fundamental e do ensino médio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5^a a 8^a séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Deve, portanto, estar em consonância com as demandas atuais da sociedade e tratar das questões que interferem na vida dos alunos e com as quais eles se vêem confrontados no seu dia-a-dia.

Nesse sentido, é fundamental que o tema Educação Financeira seja incorporado aos currículos dos últimos quatro anos do ensino fundamental, e do ensino médio.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

**Deputado LOBBE NETO
Vice-Líder do PSDB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (*Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (*Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

II – maior de trinta anos de idade; (*Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (*Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (*Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

V – (*VETADO*) (*Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

VI – que tenha prole. (*Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008*)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 15/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS16264/2009